



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 95/2023 - Vereador Julio Ataíde - Dispõe sobre a disponibilização do Diploma Impresso em Braille para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 12, 06, 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

JFPLD

RELATOR: Luizan

DATA: 13/06/23

RELATOR: _____

DATA: / /

RELATOR: _____

DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 101 07/23 - 424,50

43-50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 13/07/23

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 79 : / /

Lei n.º : 9906 123

Ofício N.º 339 em 14/07/23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 14, 08, 23

Publicada em: 15, 08, 23

OBSERVAÇÕES

Auxilio
29/08/23



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o intuito de garantir aos alunos com deficiência visual o direito de obter diploma em braile. A Lei 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O Art. 9º desta Lei prevê: III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas. V - acesso às informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis. Criado no século XIX, pelo francês Louis Braille, o Sistema Braille é um marco no aprendizado de pessoas cegas. Braille, que perdeu a visão aos três anos após um acidente na oficina do pai dele, criou o método baseado em um sistema de comunicação noturno usado pelo exército francês. O código Braille é composto por 63 sinais, resultados de uma combinação de pontos dispostos em uma célula de três linhas e duas colunas cada uma. A leitura é feita de forma tátil, com as pontas dos dedos, após o aluno memorizar o que representa cada sinal. No Brasil, o Sistema Braille foi trazido e adaptado por José Álvares de Azevedo, que aprendeu a técnica quando era criança e disseminando-a pelo país com apoio do Imperial Instituto de Meninos Cegos, hoje conhecido como Instituto Benjamin Constant (IBC). É graças a esse método que os indivíduos cegos ou com algum tipo de dificuldade visual conseguem realizar a leitura e escrita de textos. O método, assim, permite a inclusão social. De acordo com dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 6,5 milhões de brasileiros possuem deficiência visual. Desses, 582 mil são cegos e 6 milhões apresentam baixa visão. Outra característica dessa ferramenta é que ela permite a inclusão educacional de crianças, jovens e adultos. Ela gera inclusive, maior independência dos alunos e, conseqüentemente, autonomia sobre os próprios processos de conhecimento e desenvolvimento social, uma vez que a comunicação é fundamental para a vivência em sociedade. Portanto, pela relevância do assunto, peço o apoio aos nobres pares para a aprovação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0095/2023

Autoria: Julio Ataíde

Dispõe sobre a disponibilização do Diploma Impresso em Braille para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica determinado que as instituições públicas municipais e privadas de ensino fundamental e médio, escolas técnicas, no âmbito do Município de Itapeva, a disponibilizar e expedirem, juntamente com o diploma regular, uma via do diploma grafada em Braille, sem custo adicional, para os alunos com deficiência visual, ao concluírem o ensino fundamental, médio ou os cursos técnicos.

Parágrafo único. O diploma em braille deve conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de junho de 2023.

JULIO ATAÍDE
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 095/2023 – “Dispõe sobre a disponibilização do Diploma Impresso em Braille para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.”

Autoria: ver. Júlio Ataíde

Parecer nº 106/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento dispendo sobre a disponibilização do Diploma Impresso em Braille para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Itapeva/SP.

De acordo com a mensagem, o intuito é garantir aos alunos com deficiência visual o direito de obter diploma em braile, trazendo concretude à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que trata da inclusão da pessoa com deficiência prevendo que esta tem dentre seus direitos a “(...) *disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas*” e o “*acesso às informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis*”.

Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por três artigos.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 095/23 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Eis o relato do necessário.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. Da competência do Município (artigo 30, I, da CF)

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18¹ e dos incisos I e II do artigo 30², de modo que os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em âmbito nacional, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe que

Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência**, com prioridade, **a efetivação dos direitos referentes à vida**, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, **à educação, à profissionalização, ao trabalho**, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, **à informação**, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse sentido, entende-se ser possível a criação de norma local que disponha sobre a inclusão de pessoas com necessidades especiais, edificada nos limites da autonomia municipal, de acordo com entendimento do TJ/SP (ADI 2180704-08.2022.8.26.0000).

Ultrapassada essa questão, passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

2. Quanto à iniciativa legislativa.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

E, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto em questão, nota-se que este visa disponibilizar o diploma impresso em braile para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Itapeva/SP, trazendo concretude à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ocorre que este tema não está pacificado no Tribunal de Justiça de São Paulo, no que concerne à iniciativa legislativa por membro do parlamento.

Explico.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Recentemente, quando do julgamento da ADI nº 2180704-08.2022.8.26.0000, foi analisada a lei municipal nº 8.021, de 13 de junho de 2022, do Município de Guarulhos, que "*dispõe sobre o fornecimento do cartão de vacinação em sistema braille para pessoas com deficiência visual*".

Ao apreciar os aspectos legais da referida lei, o pleno do órgão Especial seguiu a diretriz posta pelo voto do Desembargador Relator Matheus Fontes³, que entendeu pela inconstitucionalidade da lei nos seguintes termos:

"ao criar para o Município a obrigação de emitir cartão de vacinação no sistema braille para pessoas com deficiência visual e de estabelecer diretrizes para operacionalização do sistema, a lei impugnada invadiu atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, assim, violou os princípios da reserva da administração e da separação entre os poderes, infringindo os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual."

A fim de dar lastro ao seu voto, demonstrou que os julgamentos do órgão especial têm sido nesse sentido desde 2008, trazendo como referência o julgamento das seguintes ações diretas de inconstitucionalidade: ADI nº 2167949-54.2019.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, julg. 23/10/2019⁴; ADI nº 2012776-42.2016.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, julg. 27/07/2016⁵; ADI nº 2003301-91.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, julg. 29/08/2018⁶; ADI nº 0152600-55.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luis Soares de Mello, jul. 05/02/2014⁷; ADI nº 0011789-79.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, julg. 08/08/2012⁸; ADI nº 0003306-60.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, jul. 30/05/2012⁹, e ADI nº 149.275-0/1-00, rel. Des. Ivan Sartori, julg. 21/05/2008¹⁰.

³Desembargador Matheus Fontes, ADI nº 2180704-08.2022.8.26.0000 Fls. 109 a 115

⁴ Lei nº 11.817/2018, do Município de Sorocaba, a qual assegurava às pessoas com deficiência visual o direito de receber correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braille

⁵ Lei nº 5.726/2015, do Município de Mogi Mirim, a qual dispunha sobre impressão de boletos de IPTU nos sistemas convencional e braille,

⁶ Lei nº 16.351/2012, do Município de São Carlos, a qual assegurava aos deficientes visuais o direito de receber correspondências oficiais do Poder Executivo confeccionadas em braille

⁷ Lei nº 10.382/2013, do Município de Sorocaba, a qual tornava obrigatória a impressão no sistema braille das contas dos serviços de água e esgoto e dos carnês do IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

⁸ Lei nº 4.461/2011, do Município de Suzano, a qual instituía programa de acesso de deficientes visuais a livros religiosos em braille ou áudio nas bibliotecas e escolas municipais

⁹ Lei nº 4.460/2011, também do Município de Suzano, a qual obrigava a colocação de painéis em braille em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta municipais.

¹⁰ Lei nº 3.929/2006, do Município de Mauá, a qual dispunha sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas em braille pelos órgãos da administração pública municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Ocorre que apesar de seu voto ter sido o vencedor, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido por entender que não há ofensa à separação dos poderes, posto que o tema não se enquadra dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo:

Norma de inclusão de pessoas com necessidades especiais, edificada nos limites da autonomia municipal, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração, premissa corroborada pela conclusão de que o diploma legal vergastado não trata de criação de órgãos públicos ou previsão de suas atribuições, da disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública, nem implica a prática de atos concretos de Administração ou de sua direção superior, de acordo com o Tema 917 de repercussão geral¹¹.

Nessa perspectiva foi a declaração de voto da Desembargadora Luciana Bresciani, que divergindo do voto do desembargador sorteado trouxe à lume a tese firmada pelo E. STF no **Tema nº 917 de Repercussão Geral**, segundo a qual *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

Ainda de acordo com a desembargadora¹²,

Sobre o tema, cabe destacar que, **nos termos do art. 23, II, da CF, é competência material comum entre os entes federados a “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”**. No mesmo sentido, é competência legislativa concorrente a **“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”**, conforme art. 24, XIV, da Carta da República.

Ainda, o art. 227, §1º, II, prevê que é **dever do Estado a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental”**.

Por sua vez, o citado estatuto, em seu art. 8º reforça o **dever estatal de prover os direitos e garantias da pessoa portadora de deficiência**, destacado, no art. 24, que é *“assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas,*

¹¹ Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça; ADI nº 2180704-08.2022.8.26.0000, fls.101.

¹²Desembargadora Luciana Bresciani, ADI nº 2180704-08.2022.8.26.0000, fls. 116 a 126



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei”, no que se insere a expedição de carteira de vacinação em Braille.

No âmbito estadual, a Lei nº 12.907/2008 caminha na mesma esteira, prevendo a eliminação de barreiras nas comunicações.

Portanto, o diploma legal de iniciativa parlamentar tão somente concretiza direitos garantidos aos portadores de deficiência, mediante expedição de documento que viabiliza a comunicação tátil. Em outras palavras, trata-se de mera atuação do Poder Legislativo no sentido de resguardar direitos e garantias constitucionais, sem qualquer intervenção na estrutura ou no regime jurídicos dos servidores do Executivo, prática essa chancelada pelo E. STF

E dada a divergência, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO em 07 de março de 2023, ainda pendente de julgamento, objetivando o provimento para que seja declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.021, de 13 de junho de 2022, do Município de Guarulhos, única lei analisada pelo órgão após a tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral.

Dito isto, pendente o recurso extraordinário, não havendo concordância no órgão superior quanto ao tema, cabe aos nobres edis a discussão política sobre o projeto de lei, seja para arquivar a propositura por vício de iniciativa, com base nas decisões anteriores do TJ/SP, ou para encaminhar a propositura calcados no Tema 917 do STF.

É o parecer.

Itapeva, 28 de junho de 2023.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00105/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 95/2023

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização do Diploma Impresso em Braile para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Itapeva/SP e dá outras providências

Autor: Julio Cesar Costa Almeida

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de julho de 2023.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



7
11
3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 79/2023 PROJETO DE LEI 0095/2023

Dispõe sobre a disponibilização do Diploma Impresso em Braille para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

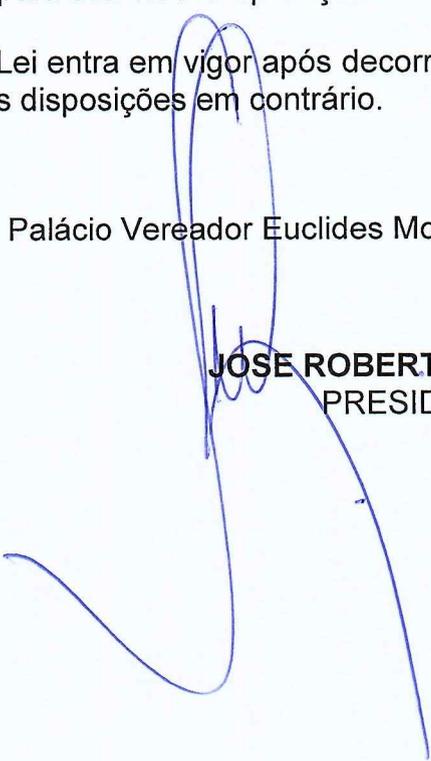
Art. 1º Fica determinado que as instituições públicas municipais e privadas de ensino fundamental e médio, escolas técnicas, no âmbito do Município de Itapeva, a disponibilizar e expedirem, juntamente com o diploma regular, uma via do diploma grafada em Braille, sem custo adicional, para os alunos com deficiência visual, ao concluírem o ensino fundamental, médio ou os cursos técnicos.

Parágrafo único. O diploma em braile deve conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de julho de 2023.


JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



7
12
3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 335/2023

Itapeva, 14 de julho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 43ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
77/2023	85/2023	Julio Ataíde	Dispõe sobre o Direito da Mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no Município de Itapeva-Sp, e dá outras providências.
78/2023	86/2023	Julio Ataíde	Institui a Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo de Idosos no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
79/2023	95/2023	Julio Ataíde	Dispõe sobre a disponibilização do Diploma Impresso em Braille para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
80/2023	98/2023	Dr Mario Tassinari	ALTERA dispositivo da Lei 1.777/02, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Itapeva – SP.
81/2023	103/2023	Julio Ataíde	Dispõe sobre a implantação do Programa de Diagnóstico e acompanhamento integral aos alunos com Dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, no Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PODER LEGISLATIVO**LEI 4. 906, DE 14 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a disponibilização do Diploma Impresso em Braille para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as instituições públicas municipais e privadas de ensino fundamental e médio, escolas técnicas, no âmbito do Município de Itapeva, a disponibilizar e expedirem, juntamente com o diploma regular, uma via do diploma grafada em Braille, sem custo adicional, para os alunos com deficiência visual, ao concluírem o ensino fundamental, médio ou os cursos técnicos.

Parágrafo único. O diploma em braile deve conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de agosto de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.907, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a implantação do Programa de Diagnóstico e acompanhamento integral aos alunos com Dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, no Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado em toda a rede escolar do município, o Programa de Diagnóstico e acompanhamento integral aos alunos com Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º O Programa de Diagnóstico, Tratamento e

apoio aos alunos com Dislexia e TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, aplica-se também na capacitação permanente do corpo docente com o objetivo de identificar os sinais da Dislexia e de outros distúrbios nos alunos.

Art. 3º Os alunos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores, no âmbito da escola na qual estão matriculados, e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino, em parceria com profissionais da rede de saúde.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de agosto de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

13
y



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 95/2023**, que “*Dispõe sobre a disponibilização do Diploma Impresso em Braille para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Itapeva/SP e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de julho de 2023, e, em 2ª votação na 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de agosto de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo